ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8198/2023
PROTOCOLO	: 2265154
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: EDISON CASSUCI FERREIRA
DENUNCIANTE	: LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE ACESSO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO REGULARIZADA – CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE DENUNCIADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A correção pela Administração da irregularidade denunciada, ocasionando a perda superveniente do objeto processual, enseja o arquivamento do feito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 c/c art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", 1 c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos etc.,

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Lima e Cia Engenharia LTDA por supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 04/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Angélica – MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Informou a denunciante que tentou, sem êxito, obter o edital do certame supracitado junto ao jurisdicionado via Portal da Transparência, por e-mail e presencialmente.

Intimado, o denunciado informou que a empresa denunciante solicitou o edital e seus anexos em 10/07/2023, os quais foram encaminhados em 11/07/2023.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ANA – DFEAMA – 7673/2023, fls. 30/34), concluiu sua análise pela improcedência da denúncia, haja vista o atendimento da demanda solicitada pelo denunciante.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (PAR – 1º PRC – 325/2024) opinando pela extinção e arquivamento do processo, haja vista a perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

De acordo com os autos, verifica-se que o Jurisdicionado forneceu os documentos solicitados pelo denunciante, conforme bem explanado pelo corpo técnico (fl. 33):

> “Em pesquisa ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica observou-se que a empresa Lima e Cia Engenharia LTDA entrou com pedido de impugnação ao edital de licitação junto a Comissão Permanente de Licitação em 13 de julho de 2023 para contestar outros pontos do edital.
>
> Considerando esse recurso administrativo da empresa Lima e Cia Engenharia LTDA e a data para abertura das propostas dos licitantes, definida em 24/07/2023 às 08:00h, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Angélica em

> 19/07/2023, esta equipe técnica conclui que o objeto – dificuldade de acesso ao edital de licitação - dessa denúncia tornou-se descaracterizado.
>
> Portanto, com a perda do objeto da denúncia, em razão da acessibilidade do edital de licitação pela denunciante, configurado pelos fatos narrados anteriormente e a tempo da DENUNCIANTE participar do certame, esta Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente opina pela improcedência dessa denúncia".

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É sabido que em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Constatada a irregularidade e comprovada a correção desta pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, "*a*" e "*b*" do RITCE/MS.

Nesse sentido já decidiu essa Corte de Contas:

> DENÚNCIA – CONCORRÊNCIA – DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – SUPOSTA IRREGULARIDADE – CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE – DEVIDA HABILITAÇÃO DE EMPRESA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
>
> A correção das irregularidades apontadas na denúncia, pela Administração, ocasiona a perda de objeto, ensejando o arquivamento do feito (art. 129, I, "b", e 186, V, do RITCE/MS).
>
> (TC/6221/2022, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 27/07/2023)
>
> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – PREVISÃO EDITALÍCIA – APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL – REALIZAÇÃO DAS CORREÇÕES NECESSÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
>
> A correção pela Administração das irregularidades do edital de licitação, que levantadas na denúncia, ocasiona a perda de objeto para o julgamento do processo, ensejando a extinção e o arquivamento do feito (art. 129, I, "a" e "b", do RITC/MS).
>
> (TC/4560/2022, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, j. 24/05/2023)

Desse modo, em razão da correção das irregularidades denunciadas, entendo que há perda de objeto para o julgamento do presente processo, sendo necessários a extinção e o arquivamento deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, I, "*b*", do RITCE/MS, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e VOTO:

I) pelo ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", 1 c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS;

II) pela BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL imposto à presente tramitação; e

III) pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento do processo e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB